

04/12/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 451.726 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS
AGDO.(A/S) : INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA
ADV.(A/S) : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

TRIBUTÁRIO. IPTU. PORTO DE SANTOS. IMUNIDADE.

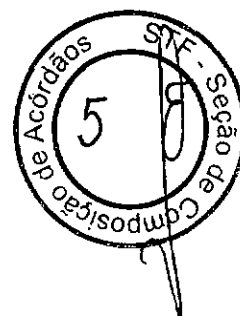
1. A jurisprudência deste Tribunal fixou entendimento de que os bens imóveis que compõem o acervo patrimonial do Porto de Santos são imunes à incidência do IPTU, uma vez que integram o domínio da União. Precedentes.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 04 de dezembro de 2009.

Ellen Gracie – Presidente e Relatora



04/12/2009

SEGUNDA TURMA

AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 451.726 SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE
AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS
AGDO.(A/S) : INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA
ADV.(A/S) : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

RELATÓRIO

A Senhora Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão (fl. 617) que deu provimento ao recurso extraordinário por entender que o acórdão recorrido divergiu da orientação jurisprudencial firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE 253.394/SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, DJ 11.04.2003.

2. A parte agravante alega, em síntese, que não existe, nesta Corte, jurisprudência dominante sobre a matéria discutida nos autos, o que impossibilita o julgamento monocrático do recurso extraordinário, de acordo com o art. 557, § 1º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

RE 451.726-AgR / SP

V O T O

A Senhora Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1 A decisão agravada não merece reforma, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

2. Conforme ressaltado na decisão ora agravada, o acórdão recorrido divergiu da orientação jurisprudencial desta Corte firmada nos julgamentos do RE 253.394/SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 1ª Turma, unânime, DJ 11.04.2003; e do RE 265.749/SP, rel. Min. Maurício Corrêa 2ª Turma, unânime, DJ 12.09.2003, nos quais restou pacificada a tese da impossibilidade de tributação dos bens ocupados pela empresa delegatária dos serviços portuários, em razão da imunidade prevista no art. 150, IV, *a*, da Constituição Federal.

Além dos julgados mencionados na decisão agravada, cito os seguintes : RE 357.447-AgR/SP, de minha relatoria, 2ª Turma, unânime, DJ 26.03.2004; RE 318.185-AgR/SP, Min. Nelson Jobim, 2ª Turma, unânime, DJ 07.05.2005; AI 458.856-AgR/SP, rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, unânime, DJ 20.04.2007; e RE 508.709-AgR/SP, rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, DJe 27.06.2008.

3. Finalmente, ressalte-se que, estando a matéria pacificada nesta Corte, o que se demonstrou mediante os precedentes acima referidos, bem como aqueles colacionados na decisão agravada, é possível ao relator julgá-la monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC e da jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido: RE 510.778-ED/MG, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJe 06.2.2009; RE 414.258-AgR/MG, rel. Min. Joaquim Barbosa, 2ª Turma, DJe 28.11.2008; e o RE 321.778-AgR/MG, rel. Min. Carlos Velloso, 2ª Turma, DJ 26.9.2003, este último assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PROVIMENTO DO RECURSO PELO RELATOR. IMPOSTO DE RENDA: MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. SÚMULA 584/STF.

I. – Legitimidade constitucional da atribuição conferida ao Relator para arquivar,

RE 451.726-AgR / SP

negar seguimento a pedido ou recurso e dar provimento a este – R.I./S.T.F, art. 21, § 1º; Lei 8.038/9, art. 38; C.P.C, art. 557, redação da Lei 9.756/98 – desde que, mediante recurso, possam as decisões ser submetidas ao controle do Colegiado.

II. – Agravo não provido.”

4.
regimental.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo



Ministra Ellen Gracie

SEGUNDA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 451.726**

PROCED. : SÃO PAULO

RELATORA : MIN. ELLEN GRACIE

AGTE.(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTOS

AGDO.(A/S) : INTEGRAL TRANSPORTE E AGENCIAMENTO MARÍTIMO LTDA

ADV.(A/S) : FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

Decisão: A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Relatora. Ausentes, justificadamente, neste julgamento, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau. **2ª Turma**, 04.12.2009.

Presidência da Senhora Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa. Ausentes, justificadamente, os Senhores Ministros Celso de Mello e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador